



400

Pregão Eletrônico SRP
105/2020

Medicamentos

Abertura 12/8 13h30

TC

Site

Portal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOIS VIZINHOS

PROTOCOLO DE LICITAÇÕES

Nº 202 / 2020

DATA 28 / 7 / 20

8

Federal

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Dedi Bartheleio Montagner, 425

Fone/Fax (046)3581-5700

e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br



CI Nº 249/2020/SMS

Dois Vizinhos, 15 de Julho de 2020.

Prezada Senhora,

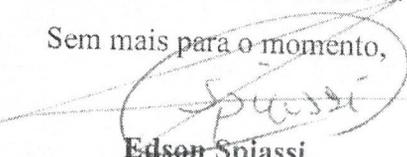
ASSUNTO: Abertura de processo licitatório para aquisição de medicamentos, conforme descrição em anexo, em complemento aos itens deserto do Pregão 074/2020.

OBJETO: aquisição de medicamentos para atender as demandas judiciais correntes em agravo ao município de Dois Vizinhos.

PRAZO: 12 meses.

JUSTIFICATIVA: Atender a determinação judicial para fornecimento de medicamentos específicos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a determinadas pessoas, conforme processo judicial referente. Cada processo estipula multa diária por não cumprimento da sentença, além de outras penalidades que podem ser impostas à Administração Pública caso não sejam atendidas as determinações.

Sem mais para o momento,


Edson Spiassi

Secretario de Saúde

Edson Spiassi:
Gestor do Contrato

Jakson Marcel Oliveira CRF 26044
Fiscal do Contrato

Nelciane Moretto CRF 12458:
Suplente do Fiscal do Contrato

A Ilma. Sra.

Marcia Besson Frigotto

DD.Secretária de Administração e Finanças

NESTA

Ao Depto de Compras p/ encaminhar processo licitatório
W.S. 28/07/2020
Marcia Besson Frigotto
Secretária de Administração e Finanças
Decreto nº 13436/2017

ITAMAR CAMILO BOARETTO

Secretario Geral
de Governo

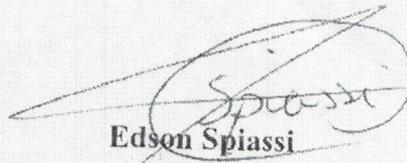
Decreto Nº 15243/2019.



LISTA DE MEDICAMENTOS POR DEMANDA JUDICIAL PARA LICITAÇÃO PÚBLICA ANEXO CI 249/2020

Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079			
CÓDIGO BR	MEDICAMENTO/ DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
BR0390007	QUETIAPINA, 200 MG, LIBERAÇÃO PROLONGADA (SEROQUEL XRO®), COMPRIMIDO Cada comprimido revestido de liberação prolongada devendo conter 230,26 mg de hemifumarato de quetiapina (equivalente a 200 mg de quetiapina).	UN	360
BR0273940	PAROXETINA CLORIDRATO, DOSAGEM:20 MG (PONDERA®), COMPRIMIDO Cada comprimido devendo conter paroxetina (sob a forma de cloridrato hemi-hidratado) 20 mg, excipientes q.s.p.l comprimido revestido* Excipientes: fosfato de cálcio dibásico di-hidratado, amidoglicolato de sódio, dióxido de silício, estearato de magnésio, hipromelose, dióxido de titânio e macrogol.	UN	360
BR0272809	LAMOTRIGINA, DOSAGEM:100 MG (LAMITOR®), COMPRIMIDO Cada comprimido devendo conter: lamotrigina 100 mg; Excipientes: lactose monoidratada, celulose microcristalina, óxido de ferro amarelo, povidona, amidoglicolato de sódio, estearato de magnésio, talco e dióxido de silício (coloidal).	UN	360
Processo: 0001642-17.2018.8.16.0079			
CÓDIGO BR	MEDICAMENTO	UNIDADE	QUANTIDADE
BR0268285	NITRAZEPAM 5 MG COMPRIMIDO (SONEBON®) cada comprimido devendo conter nitrazepam 5 mg, excipiente q.s.p. l comprimido (talco, estearato de magnésio, celulose microcristalina, fosfato de cálcio dibásico, lactose monoidratada, dióxido de silício, croscarmellose sódica, corante	CAIXA	18

	aluminio laca vermelho eritrosina 3). Caixa com 20 comprimidos		
--	---	--	--


Edson Spiassi

Secretario de Saúde



Jakson Marcel Oliveira CRF 26044

Fiscal do Contrato


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Dois Vizinhos


Processo 0001642-17.2018.8.16.0079

Comarca: Dois Vizinhos
Data de Autuação: 13/04/2018 **Situação:** Segredo de Justiça
Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto Principal: 10064 - Saúde
Data Distribuição: 13/04/2018 **Tipo Distribuição:** Distribuição por Dependência
Sequencial: 601 **Juiz:** Divangela Précoma Moreira Kuligowski

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: Bianca Christ representada por Franciele Vieira dos Santos Christ
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 072.873.619-57
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: ESTADO DO PARANÁ
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.416.940/0001-28
Advogado(s) da Parte
 82797NPR EMILIO SAMUEL NOVAIS SANTOS

Tipo: Promovido
Nome: Município de Dois Vizinhos/PR
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.205.640/0001-08
Filiação: /
Advogado(s) da Parte
 41409NPR WILLIAN BENINI
 41860NPR KELIN GHIZZI
 51382NPR FABIA CRISTINA ASOLINI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Rua Dedi Barrichelo Montagner, 680 - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-8248 -
E-mail: doisvizinhosvarafamiliaeinfancia@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001642-17.2018.8.16.0079

Processo: 0001642-17.2018.8.16.0079

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

Exequente(s): • Bianca Christ representada por Franciele Vieira dos Santos Christ

Executado(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Dois Vizinhos/PR

1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de entregar o medicamento espessante Resource, conforme determinado na sentença de seq. 105 dos autos em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC.

1. Consigne-se expressamente no mandado que *o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé se injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.*

1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

1. Desde já, decorrido o prazo estabelecido no item "3", **determinoo** sequestro de valores existentes nas contas da Fazenda Pública, via Sistema BACENJUD (inteligência dos arts. 536, §1º e art. 854 do CPC), necessários a compra do medicamento espessante Resource para os próximos 06 (seis) meses.

1. Previamente à realização penhora online caberá ao Ministério Público comprovar a realização de pesquisa de preços do medicamento em no mínimo três farmácias e indicar os dados (inclusive bancários) daquela(s) onde pretende seja(m) efetivada(s) a(s) compra(s), observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço.



1. Cumprido o determinado no item anterior efetive-se através do Sistema BACENJUD o sequestro online dos valores necessários para o pagamento dos medicamentos.

1. Efetivado o sequestro online dê-se ciência à(s) entidade(s) favorecida(s), devendo os valores serem transferidos por ofício para a conta bancária desta(s), depois de comprovada documentalmente nos autos pelo Ministério Público a prestação do serviço relativo.

1. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Dois Vizinhos, 21 de março de 2019.

Divangela Précoma Moreira Kuligowski

Juíza de Direito





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



Vistos e examinados estes autos de Ação Civil Pública nº 4664-54.2016.8.16.0079, em que é autor o Ministério Público e réu o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná move ação civil pública em face do Estado do Paraná e do Município de Dois Vizinhos, para defesa dos interesses de BIANCA CHRIST, devidamente qualificada nos autos.

Sustenta que a substituída é portadora de síndrome de doose, com necessidade de ingestão dos medicamentos Depakene e Sonebon e do espessante Resource.

Afirma que, a substituída não possui condições financeiras de arcar com os remédios, sendo que solicitado o fornecimento à 8ª Regional de Saúde do Paraná e a Secretaria de Saúde, informaram a inviabilidade de fornecer os medicamentos. Pugna que a parte ré seja compelida a fornecer os referidos fármacos. Juntou documentos (seq. 1).

Foi concedido o pedido de antecipação de tutela (seq. 28.1).

Citados, o Município de Dois Vizinhos alegou, em suma, a ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência da ação, uma vez que os medicamentos não se encontram nos protocolos e listas do SUS (seq. 60.1). Por sua vez, o Estado se manifestou pela dispensa de apresentação de contestação, com amparo em entendimento do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (seq. 50.1).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (seq. 73.1).

As partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado (seqs. 81 e 88).

Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas em audiência de instrução. Desta feita, em não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Destaca-se, primeiramente, a legitimidade passiva dos réus para integrarem o polo passivo da presente ação, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 [...] 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1330012 RS 2011/0270297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)

Cabe assinalar, ainda, que, embora o chamamento ao processo mostre-se compatível com as hipóteses de obrigação solidária de pagar quantia certa, viabilizando, em consequência, formação litisconsorcial





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



passiva de caráter facultativo, tal modalidade de intervenção de terceiros não pode expor-se a interpretação extensiva, para incidir *sobre prestação de entrega de coisa certa*, cujo atendimento não comporta divisão.

Esse entendimento, segundo o qual não se justifica o chamamento ao processo na hipótese *de prestação de entrega de coisa certa, "cuja satisfação efetiva não comporta divisão"* (Resp 1.125.537/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *v.g.*), é perfilhado por WILLIAN LIRA DE SOUZA ("Tutela da Saúde e Chamamento ao Processo"), que assim se manifestou:

Contudo, ao se demandar um dos entes federados para cumprir sua obrigação constitucional e realizar a prestação do serviço de saúde, não raras vezes o ente acionado propõe, ao tempo da contestação, o Chamamento ao Processo dos demais entes da federação que teriam legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A inserção de outras pessoas jurídicas de direito público na demanda como litisconsortes pode acarretar a frustração da pretensão do autor, vez que a relação processual sofrerá uma séria alteração e terá comprometida sua celeridade. [...] Mas não é apenas no plano processual que o chamamento prejudica a prestação jurisdicional nas causas que envolvam a tutela da saúde. Nas ações em que se busca um determinado serviço de saúde como, por exemplo, o fornecimento de um medicamento de nada adiantará a condenação solidária dos três entes da federação pois a execução somente poderá ser cumprida por um deles, ainda que financiada pelos demais. O pedido especificado na ação será dar coisa certa. Ou, nas ações que se busca a realização de uma cirurgia ou exame, fazer. No plano fático, é inviável que cada um dos entes fique responsável por uma certa quantidade de comprimidos ou por um dos profissionais que atuarão na cirurgia. Portanto, não sendo obrigações divisíveis, a inserção de diversos réus no processo somente dificultará a realização fática da pretensão jurídica do autor.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Dois Vizinhos.

Registra-se, por oportuno, que os Protocolos e Diretrizes do SUS, ainda que elaborados por profissionais da área da saúde, são providências eminentemente administrativas, e orientadoras de caráter geral, não prevalecendo sobre o direito fundamental do paciente à saúde, nem sobre as necessidades individuais de tratamento dos pacientes que,





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



em muitos casos, podem não se adequar àqueles Protocolos e Diretrizes estabelecidos.

Não se trata de desprezar totalmente as regras contidas nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde, posto que deve o Poder Judiciário, na medida do possível, observar as regras de tais protocolos que, por sua vez, são diretrizes administrativas que visam melhorar o atendimento aos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos.

Contudo, nesse caso específico não é possível seguir à risca os Protocolos Clínicos, porquanto o direito à saúde e à vida deve prescindir as Políticas Públicas que desconsideram a garantia de direitos fundamentais de extrema relevância.

Pois bem, segundo consta, a substituída foi diagnosticada com síndrome de doose.

Também consta que o médico prescreveu os medicamentos Depakene e Sonebon e do espessante Resource, para uso contínuo e por tempo indeterminado, não sendo possível a sua substituição por outro medicamento.

A orientação jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade-utilidade do tratamento que se pleiteia. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (" TELAPREVIR INCIVEK 375MG ") A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (" HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS C, COM GENÓTIPO 1B, COM REPLICAÇÃO VIRAL (RNA POSITIVO) E ATIVIDADE INFLAMATÓRIA "). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.SEGURANÇA CONCEDIDA" (Mandado de Segurança nº 1007520-6, 04ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET, J. 16/04/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABILIFY 20 MG PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO BIPOLAR - RECUSA DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



COMPROVADA - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIATERAPÊUTICA DO TRATAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO - EXIGÊNCIA DE QUE O ENFERMO SE SUBMETA INTEGRALMENTE AO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS - OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)
3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades do impetrante, não há que se falar na necessidade de dilação probatória para que se demonstre a eficácia do tratamento. (...)." (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. - MS 0476092-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 21.10.2008)

Dessa maneira, o fornecimento do referido medicamento de forma gratuita não visa desrespeitar a Política de Saúde Pública, nem tampouco beneficiar um cidadão em detrimento do interesse público, mas busca respeitar o direito à saúde e à vida constitucionalmente garantido a todos, na medida em que não há como se abrigar o direito da coletividade sem antes proteger os casos individuais e isolados.

Quanto ao direito ao medicamento, cabe consignar que o artigo 196 da Constituição, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA é:

A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. (Comentário contextual à Constituição. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 768).

Para ALEXANDRE DE MORAIS "o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil" (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, p. 2041).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



Assim, a ausência de previsão dos fármacos ou de tratamentos nos Protocolos Clínicos do SUS não é argumento suficiente para isentar o Estado desse dever constitucional, pois, sobretudo, as regras ali contidas constituem normas de inferior hierarquia que não se sobrepõem aos dispositivos de proteção à saúde e à vida contidas na Constituição.

Esse, aliás, é o entendimento sedimentado do e. Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (TOPIRAMATO). RECUSA DO ESTADO, POR NÃO CONSTAR NO PROTOCOLO DE TRATAMENTO PARA A ENFERMIDADE DA PACIENTE (EPILEPSIA). A saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, Assim, comprovada a existência da doença (epilepsia), a hipossuficiência financeira da Paciente e a necessidade específica do medicamento prescrito, o fato deste não constar no protocolo de tratamento da doença não pode ser invocado pelo Estado como óbice para cumprimento do seu dever constitucional. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 10/06/2014, 5ª Câmara Cível)

EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA a PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na Relação de Medicamentos do SUS, pois o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. É inapropriado o pagamento de honorários advocatícios ao Promotor de Justiça pela propositura e acompanhamento de Ação Civil Pública. É que no caso, cumpriu obrigação institucional previamente paga pelo Estado. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - CJ: 10192884 PR 1019288-4)





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



(Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 30/04/2013,
5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1094 07/05/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RIVAROXABANA 20MG (XARELTO 20MG) A PACIENTE PORTADOR DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA OU FLEBITE E TROMBOFLEBITE DE OUTROS VASOS PROFUNDOS DOS MEMBROS INFERIORES (CID I 80.2). ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO ESTÁ INSERIDO EM PROTOCOLO CLÍNICO. DENECESSIDADE. PROTOCOLOS ELABORADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 196. DESCABIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SUBORDINADO AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ÀS RELAÇÕES DE MEDICAMENTOS EXISTENTES. DENECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO JUDICIÁRIO DE GARANTIR A CONCRETIZAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (TJPR - 4ª C. Cível - AC 1.200.269- 4, Rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, 24/06/2014)

Frise-se, por oportuno, que o Princípio da Reserva do Possível não pode servir de óbice para violar o direito à vida. Trata-se aqui, de medicamento para garantir a saúde e, conseqüentemente, a vida da substituída. Para o Poder Público significará, portanto, ônus mínimo em comparação ao benefício que trará.

Em casos como o presente, o Poder Judiciário não está administrando os recursos financeiros nem tampouco desempenhando funções típicas do Poder Executivo, mas, antes de tudo, está primando pela obediência à Constituição Federal, norma máxima, que, por óbvio, prevalece sobre quaisquer outros atos normativos (primários e secundários).

Portanto, a determinação de fornecimento do fármaco necessário não ofende o princípio da separação de poderes, tampouco o da legalidade.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
VARA CRIMINAL E ANEXOS



Com base neste contexto fático e legal, constata-se que o substituído faz jus aos medicamentos pleiteados, devendo, portanto, o réu ser compelido a fornecê-los, sob pena de responsabilização.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e de tudo mais que consta nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, confirmo a antecipação de tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para o fim de **CONDENAR** o Estado do Paraná e o Município de Dois Vizinhos a continuarem fornecendo à substituída BIANCA CHRIST os medicamentos Depakene, Sonebon e o espessante Resource, para uso por prazo indeterminado, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o contido no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dois Vizinhos, 03 de maio de 2017.

SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA
Juíza de Direito





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL – DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO
PARANÁ**

Autos: **0001642-17.2018.8.16.0079**

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, vem, por seu procurador, informar, em obediência à r. decisão de mov. 97.1, que já efetivou a entrega do fármaco Resource, conforme comprovante anexo.

Após a comprovação do cumprimento integral obrigação de Fazer, pugna a Municipalidade pela extinção e arquivamento do feito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos, 26 de abril de 2019.

Carlos E. Del Bianchi S. Lima
Procurador OAB/PR 85.683





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Dedi Barrichelo Montagner, 425 Fone/Fax (046)3581-5700 e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br

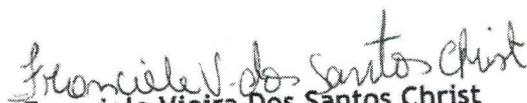
DECLARAÇÃO

Através desta declaramos o fornecimento dos medicamentos abaixo relacionados à paciente Bianca Christ, entregues para sua mãe Franciele Vieira dos Santos Christ, RG: 9.104.633-4 na data de 26/04/2019.

Sonebon®	60 comprimidos
Depakene suspensão	7 frascos

Atenciosamente,

26/04/2019.


Franciele Vieira Dos Santos Christ




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara da Fazenda Pública de Dois Vizinhos


Processo 0001801-33.2013.8.16.0079

Comarca: Dois Vizinhos
Data de Autuação: 24/05/2013 **Situação:** Público
Classe Processual: 7 - Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: 11854 - Saúde Mental
Data Distribuição: 24/05/2013 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática
Sequencial: 1313 **Juiz:** Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 834.860.119-87
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

56240NPR SIMONE APARECIDA CORRÊA
 76468NPR ALISON ANDRE NEVES

Tipo: Promovido
Nome: Município de Dois Vizinhos/PR
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.205.640/0001-08
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

41409NPR WILLIAN BENINI
 41860NPR KELIN GHIZZI
 51382NPR FABIA CRISTINA ASOLINI



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR.**

URGENTE

ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI, brasileira, técnica em edificações, atualmente em licença saúde, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4.902.038-4/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 834.860.119-87, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, 819, Centro Norte, nesta Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, através de sua procuradora, (documento anexo) advogada do Quadro da Defensoria Pública do Estado do Paraná – núcleo Dois Vizinhos, localizado na Av. Dedi Barrichello Montagner, n.º 680, Sede do Fórum Estadual, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85.660-000, Fone: (46) 3581-1110, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento, nos artigos 196 e 197, da Constituição Federal, artigo 2º, da Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), e artigo 461, do Código de Processo Civil, propor a presente

**OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIR O DEVER
POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SERVIÇO DE**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**SAÚDE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
ESPECÍFICA**

em face do **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Prefeito Municipal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 130 Dois Vizinhos/Pr, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DOS FATOS

A Requerente sofre de transtorno afetivo bipolar, atualmente agravado por grave depressão, transtorno de ansiedade e transtorno somatoformes (CID F:31, F:40 e F:45), por isso faz uso contínuo da seguinte medicação: **a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; c) Seroquel 400 mg e d) Rivotril 2,5 mg/ml**, conforme se comprova com os documentos em anexo (Atestado médico e receituários).

Tal medicação, jamais pode ser interrompida sob pena de causar, entre outros problemas, agravamento da depressão com risco de suicídio e surtos psicóticos.

Os remédios tem custo elevado, sendo que a Requerente não possui condições financeiras para adquiri-los sem prejuízo do próprio sustento. Conforme cotações no anexo, o custo médio mensal gira em torno de R\$1.300,00.

Cumpre informar que a Secretaria de Saúde de Dois Vizinhos fornece apenas medicamentos genéricos a esses, conforme se

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

comprova com a declaração fornecida pela Sra. Viviane Maria Siqueira Zanella (farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Dois Vizinhos).

Ocorre Excelência, que o medicamento genérico para esse caso não produz o feito esperado, conforme se comprova com relatório médico emitido pela psiquiatra Nina Maira Parreira Ferreira, que assim concluiu:

“Relato que a paciente Andréia Silene Martinazzo Nodari está em tratamento psiquiátrico regular, por quadro de oscilações graves de humor necessitando de uso diário de Pondera 40mg, Lamitor 100 mg, Seroquel 400 mg e Rivotril 2,5 mg/ml, **sendo essencial que não haja troca das medicações por genéricos, pois isso decorre em risco para a saúde física e psicológica da paciente**”(grifou-se)

Ressalte-se que a não utilização dos remédios originais fez com que o quadro psíquico da Requerente piorasse, ela está muito mal e corre sério risco de vida. O agravamento do transtorno leva a Requerente a ter idéias suicidas tendo inclusive ocorrido episódios de auto mutilação, conforme declaração médica anexa.

Assim Exa., para restabelecer a saúde física e mental da Requerente e evitar que retire a própria vida, ela necessita URGENTEMENTE tomar a medicação original prescrita pela médica psiquiatra.

Desse modo, não resta alternativa à Autora, senão buscar a condenação do Requerido na obrigação de fornecer gratuitamente os medicamentos originais **a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; c) Seroquel 400 mg e d) Rivotril 2,5 mg/ml** para consumo diário.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Não é demais lembrar que o acesso à saúde é um direito subjetivo da pessoa humana, representa prerrogativa jurídica indispensável, assegurada na nossa Magna Carta pelos artigos 5º, caput, e 196. Sendo de responsabilidade das três esferas do Governo Executivo.

Desta feita, o direito à vida e à saúde é público subjetivo, assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos, principalmente àqueles que são carentes, uma vez que a saúde está incluída entre os direitos sociais, denominados de segunda geração, sendo dever comum da União, Estado, Distrito Federal e municípios, entes políticos que têm responsabilidade solidária.

A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Neste contexto, o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento favorável aos consumidores/pacientes, reafirmando e concretizando o dever do Poder Público de fornecer medicamentos gratuitos para promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos, mormente aos necessitados.

DO DIREITO

A Constituição Federal dedicou especial consideração à preservação da dignidade da pessoa humana, à proteção do consumidor e aos direitos sociais, dentre eles, está incluído, de forma expressa, a saúde.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, toda conduta do ente público que negar tratamento de saúde a pessoa desprovida de recursos, necessário para restabelecer a saúde e evitar a morte, atentam contra a dignidade da pessoa humana e incidirá em afronta à Constituição Federal, e aí esta carecerá de vitalidade jurídica se assim perdurar.

Nestas circunstâncias, deve o titular do direito, ao buscar o acesso universal a saúde, ter a mais ampla proteção e a seu favor serem dirimidas quaisquer dúvidas, de tal sorte que as posturas que negam o tratamento de saúde as pessoas hipossuficientes, não levando em consideração a necessidade de restabelecimento completo da saúde, devem ser combatidas energicamente pelo Poder Judiciário.

Deste norte, as normas relativas ao direito à saúde, cuja assistência é livre à iniciativa privada (CF/88, art. 199), têm sede na Seção II, do Capítulo II, do Título VII, da Constituição da República Federativa do Brasil ("DA ORDEM SOCIAL"), dispondo o artigo 197 que:

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. (grifo nosso).

DO DEVER DO REQUERIDO DE FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E DO CORRESPONDENTE DIREITO SUBJETIVO DOS PACIENTES CARENTES



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Como se buscará demonstrar é dever do Requerido garantir o fornecimento dos medicamentos originais ora solicitados, pois no caso concreto os medicamentos genéricos não produzem o efeito esperado.

O aludido ente federativo participa do Sistema Único de Saúde, esse estruturado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei como por força dos dispositivos insertos nas Constituições da República, são irremediavelmente obrigados a amparar a população no que tange a garantia de sua saúde.

Aliás, se não é dever do Poder Público prover a saúde, educação e segurança dos indivíduos, pouca coisa lhe resta a fazer.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso).

Como alhures mencionado, o artigo 197 do texto constitucional determina expressamente que “as ações e serviços de saúde são de relevância pública”.

O artigo 198, inciso II, da Constituição Federal, garante o atendimento integral, na esteira do que dispõe o artigo 194, inciso I, também da Carta Magna, onde impõe a universalidade do atendimento público de

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

saúde, sendo que o artigo 199 assegura a participação complementar das instituições privadas, ao assim prescrever:

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifo nosso)

Atento ao comando do parágrafo 1º, do artigo 199, da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) assim preceitua:

“Art. - 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (grifo nosso).

(...)

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.”

Consoante copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde e, no caso de pacientes carentes, do fornecimento gratuito de medicamentos, não se tratam de normas programáticas, mas sim de norma fundamental de eficácia direta e aplicabilidade imediata,

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

concretizadora do princípio da dignidade humana, estampado no inciso III do artigo 3º, da CRFB.

Com efeito, a própria Lei Federal nº. 8.080, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, § 1º, que:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (grifo nosso)

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Em seu artigo 7º, a Lei Orgânica da Saúde, estabelece como diretriz:

“Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.” (grifo nosso)

A suspensão ou a limitação na quantidade de medicamentos, a restrição no número de atendidos e até mesmo a negativa total no fornecimento de remédios, ou apenas o fornecimento de medicamentos genéricos como vem ocorrendo no presente caso, priva a Requerente carente do exercício de seu direito constitucional de acesso à saúde, em decorrência da grave falta do serviço de fornecimento dos medicamentos originais: **a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; c) Seroquel 400 mg e d) Rivotril 2,5 mg/ml** para consumo diário.

Confira-se ainda a jurisprudência, onde o STJ mantém a decisão de fornecimento do medicamento e legitima o Estado, o Município e o Distrito Federal a figurar no pólo passivo dessas ações, cabendo a escolha a parte autora.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.
SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.
3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999)

8. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso).

(AgRg. no Ag. 1044354/RS. Ministro LUIZ FUX. T1. 14/10/2008. DJe 03/11/2008).

DA TUTELA ESPECÍFICA

O artigo 461 do Código de Processo Civil assim dispõe:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Neste aspecto a antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, consubstanciada na obrigação do Estado (Gestor do Sistema Único de Saúde) cumprir o dever político-constitucional de prestar serviço de saúde (fornecer medicamentos), que tem por elementar o acesso universal e igualitário de todo o cidadão ao referido serviço, para proteção, promoção e recuperação da saúde, restará comprometida se não deferida a medida, nesta oportunidade, em razão do tempo normal da demanda de natureza ordinária.

Assim, é relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) porque compete irrestritamente ao Estado (Sistema Único de Saúde) efetivar a promoção, proteção e principalmente a recuperação da saúde de qualquer indivíduo, notadamente da Requerente, pessoa carente, consoante artigo 196, da Constituição Federal, e artigo 2º, da Lei Orgânica da Saúde.

O justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) consubstancia no agravamento da patologia, tendo como consequência o suicídio, se não for proporcionado a Requerente os medicamentos originais: **a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; c) Seroquel 400 mg e d) Rivotril 2,5 mg/ml** para consumo diário, por não ter condições de custear o seu pagamento, bem como o fato de os medicamentos genéricos não produzirem o mesmo efeito do original, conforme declaração médica.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Desse modo deve o Município de Dois Vizinhos/Pr, ser compelido a proporcionar os meios adequados ao tratamento da Requerente, fornecendo os medicamentos originais acima referenciados, diante da obrigação político-constitucional solidária de prestar serviço de saúde aos administrados, principalmente àquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros para tanto, por ser medida da mais lúdima justiça.

Portanto MM. Juiz, a situação da Requerente é gravíssima, porquanto, se a mesma não receber o tratamento adequado com os medicamentos originais, a instabilidade originária da doença que a aflige poderá ceifar-lhe a vida.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil ao cuidar da antecipação de tutela assim preconiza:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

A jurisprudência assim vem se firmando:

Em trato de concessão de tutela antecipada de provimento jurisdicional, mister se faz que o Juiz, dentro da esfera de sua discricionariedade judicial, proceda a prudente e cuidadosa análise, porquanto pode haver situação emergencial que a reclame, desde que haja prova inequívoca do alegado e se convença de sua verossimilhança. (RT 736/256) (sem grifo no original)

Como se vê, é patente o receio do dano irreparável, bem como de difícil reparação, pois se a Requerente não receber os medicamentos originais fornecidos pelo Município seu tratamento não terá êxito, colocando sua vida em risco.

Assim Excelência, diante dos fatos, a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* é perfeitamente cabível, vez que se trata de caso especialíssimo e de urgência que recomenda a medida, além do que o direito da Requerente está amparado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a Requerente pessoa juridicamente pobre, nos moldes da Lei 1.060/50, com redação alterada pela Lei 7.510/86, não tendo condições de arcar com as

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e dos seus familiares;

b) Seja, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, concedida, *inaudita altera pars*, a tutela específica, para determinar ao Requerido, que cumpra no prazo de até vinte quatro horas, a obrigação político-constitucional de fornecer gratuitamente os indispensáveis medicamentos a) **Pondera** 40 mg; b) **Lamitor** 100 mg; c) **Seroquel** 400 mg e d) **Rivotril** 2,5 mg/ml para consumo diário, conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação da saúde da Requerente, sob pena de pagar multa diária arbitrada por Vossa Excelência;

c) Se caso Vossa Excelência entender que não é a hipótese de antecipação da tutela específica, seja, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedida, *inaudita altera pars*, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que o Requerido coloque gratuitamente à disposição da Requerente, no prazo imediato de até vinte quatro horas, os medicamentos originais: a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; c) Seroquel 400 mg e d) Rivotril 2,5 mg/ml para consumo diário, conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação da Requerente, sem qualquer custo para a mesma, diante do quadro grave, sob pena de multa diária arbitrada por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia;

d) Para o fiel cumprimento da determinação judicial, sejam concedidos os benefícios contidos no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

e) Seja o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR, citado na pessoa do Procurador do Município, no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais;

f) Seja o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO instado a manifestar nos termos da presente demanda, diante da presença do caráter coletivo, uma vez que o comportamento apresentado pelo Requerido, se continuar a ser praticado, prejudicará o interesse de determinado grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica básica;

g) Seja, ao final, com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, julgada procedente a presente ação, para condenar os Requeridos a fornecer gratuitamente os indispensáveis medicamentos: a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; c) Seroquel 400 mg e d) Rivotril 2,5 mg/ml para consumo diário, conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação da saúde da Requerente, sob pena de pagar, consoante artigo 287, do Código de Processo Civil, multa diária arbitrada por Vossa Excelência, caso haja descumprimento da decisão judicial;

h) Sejam o Requerido condenado a pagar as custas e demais despesas processuais aplicáveis à espécie e honorários advocatícios;

i) Sejam, por fim, deferidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda, mormente a prova pericial, testemunhal e documental;

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Termos em que
pede deferimento.

Dois Vizinhos/Pr, 22 de maio de 2013.

Silvana de Mello Guzzo
OAB/PR 18.083

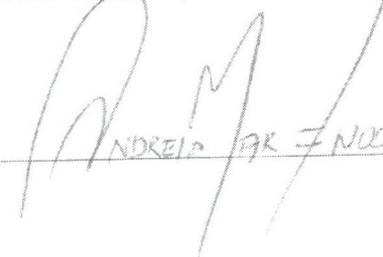
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: **ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI**, brasileira, solteira, pensionista do INSS, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.902.038-4/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 834.860119-87, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, n.º 819, Bairro Centro Norte, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

OUTORGADO: **SILVANA DE MELLO GUZZO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PR sob n.º 16.083, atendendo pela Defensoria Pública do Estado do Paraná – núcleo Dois Vizinhos, localizado na Av. Dedi Barrichello Montagner, n.º 680, Sede do Fórum Estadual, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85.660-000, Fone: (46) 3581-1110.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui sua procuradora a advogada outorgada, para propor, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, qualquer ação, defende-la nas contra ele proposta e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas, ou assecuratórias dos seus direitos em interesses, para o que lhe confere os poderes da cláusula “AD JUDICIA e ET EXTRA” e mais os de receber intimações, notificações, acordar, discordar, desistir, reconvir, arguir exceções de incompetência, litispendência, coisa julgada e suspeição, transigir, optar pelo rito de arrolamento, assinando o competente termo judicial, promover e assinar a partilha, qualquer que seja sua forma instrumental, adjudicar e concordar com a adjudicação.

Dois Vizinhos, 21 de maio de 2013.


ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, **ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI**, brasileira, solteira, pensionista do INSS, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.902.038-4/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 834.860119-87, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, n.º 819, Bairro Centro Norte, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, **declaro** que não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de prejuízo de minha subsistência própria e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei n.º 1.060/50.

Dois Vizinhos, 21 de maio de 2013.

ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.902.038-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/11/2003

NOME ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI

FILIAÇÃO MOACIR LUIZ NODARI
LOURDES MARIA MARTINAZZO

NATURALIDADE DOIS VIZINHOS/PR DATA DE NASCIMENTO 30/08/1973

DOC ORIGEM COMARCA=DOIS VIZINHOS/PR, DA SEDE
C.NASC 1734, LIVRO=A002, FOLHA=134

CPF

CURTIBA-PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7 * 16 DE 29/08/83





RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

Nº 70395

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 76.205.640/0001-08

Av. Dedi Barichelo Montagner, 425 - Fone/Fax (46) 3536-1485
E-mail: saudedv@wja.com.br - Dois Vizinhos - Paraná

1ª Via Farmacêutica
2ª Via Paciente



Carimbo e Assinatura

Paciente: Amélia S.M. Pedroni

Endereço: R. Leopoldo, 200

Prescrição: 1 comprimido de 200mg

1 comprimido de 200mg

1 comprimido de 200mg

1 comprimido de 200mg

Data: 17, 05, 13

Assinatura: Nina Máira Parreira Barros

*Nina Máira Parreira Barros
Médica Psiquiatra
CRM-PR 31.484*

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome Completo: _____

Ident.: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA: ____/____/____

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

Nº 70396

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 76.205.640/0001-08

Av. Dedi Barichelo Montagner, 425 - Fone/Fax (46) 3536-1485
E-mail: saudedv@wln.com.br - Dois Vizinhos - Paraná

1ª Via Farmácia
2ª Via Paciente



Carimbo e Assinatura

Paciente: Andreia S. M. Rodari

Endereço: R. Hamilton 1000mg

Prescrição: tomar 1cp 10 a noite.

Data: 17, 05, 13 Assinatura: Nina Maira Parreira Ferreira
Médica Psiquiatra
ERM-PR 31.480

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome Completo: _____

Ident.: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA: ____/____/____
ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

24/05/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: RECEITA. Assinado por: SILVANA DE MELLO GUZZO

UF PR	Bª REGIONAL DE SAÚDE FRANCISCO BELTRÃO - PR	NOTIFICAÇÃO DE RECEITA "B"
	Nº 37523	

Identificação do emitente		NIS 2
	Secretaria de Saúde	
	Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos	
	CNPJ 76.205.640/0001-08	
Av. Dedi B. Montagner, 425 - Tel. (46) 3536-1485		
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos - Paraná		

Medicamento ou Substância <i>Paracetol.</i>
--

Quantidade e Apresentação <i>2,5mg/ml - 4 frascos</i>
--

Forma Farm./Conc. P/Unid. Posol. <i>30mg/ml 30 a noite</i>

Data: *17* de *05* de 20*13*

Paciente: *Amábrea M. Rodari*

Endereço:

Nina Maira Parreira Ferreira
Médica Psiquiatra
CRM-PR 31.480

Assinatura e Carimbo do Profissional

Identidade do Fornecedor
Nome _____ / Data _____

Identificação Comprador	Nome: _____
	Endereço: _____
	Ident. Nº: _____ Órgão Emissor: _____ Fone: _____



Válida Somente no Estado do Paraná

PAPÉL E RECICLÁVEL

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

Nº 70897

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 76.205.640/0001-08

Av. Dedi Barichelo Montagner, 425 - Fone/Fax (46) 3536-1485
E-mail: saudedv@wjn.com.br - Dois Vizinhos - Paraná

1ª Via Farmácia
2ª Via Paciente



Carimbo e Assinatura

Paciente: Andréia S. M. Bolari

Endereço: R. Pondera 40mg

Prescrição: Jonas Sgo 10 mg

Data: 17/05/13

Assinatura: Nina Maira Parreira Ferreira
Médica Psiquiatra
CRM-PR 31.480

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome Completo: _____

Ident.: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA: _____

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO: _____


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Dois Vizinhos


Processo 0000632-98.2019.8.16.0079

Comarca: Dois Vizinhos
Data de Autuação: 14/02/2019 **Situação:** Público
Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto Principal: 11884 - Fornecimento de Medicamentos
Data Distribuição: 14/02/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 550 **Juiz:** Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 834.860.119-87
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

76482NPR SUELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO
 16083NPR Silvana de Mello Guzzo

Tipo: Promovido
Nome: Município de Dois Vizinhos/PR
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 76.205.640/0001-08
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

41860NPR KELIN GHIZZI



Data: 14/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: SUELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração
- Declaração de Hipossuficiência
- LIMINAR
- SENTENÇA

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.



AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
- PARANÁ

Autos nº 0000538-87.2018.8.16.0079

ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI, já qualificada nos presentes autos de Obrigação de Fazer para Cumprir o Dever Político-Constitucional de Prestar Serviço de saúde c/c Pedido de Antecipação de Tutela Específica, que move em face do **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, promover o presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER** (CPC, arts. 536 e seguintes), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Em março de 2018, foi deferida nos presentes autos a tutela de urgência conforme cópia no anexo, ordenando ao Município a entrega dos medicamentos necessários ao tratamento da Requerente.

Desde então a Requerente realiza regularmente seu tratamento junto ao CAPS onde, após consulta recebe a receita dos medicamentos necessários e encaminha o receituário à Secretaria de Saúde Municipal a fim de que os forneça. Saliente-se que a prescrição é mensal, ou seja, a Requerente recebe o número exato de doses para um mês, sempre até o dia 10 de cada mês.

Ocorre Excelência que neste mês de fevereiro, a responsável pela farmácia da Secretaria de Saúde, farmacêutica Nelciane, informou que não será fornecida qualquer medicação vinculada à decisão judicial.

A Requerente já está sem seus remédios, o que desestabiliza todo o seu delicado estado de saúde. Dada as características da doença e dos medicamentos, a ausência de uma única dose pode prejudicar todo o tratamento com consequências graves que podem se estender por até 21 dias mesmo após a retomada.

A dita “Síndrome de abstinência” - surge quando se suspende bruscamente a administração de psicofármacos como os benzodiazepínicos; são





sintomas de origem simpática, como sudorese, taquicardia, agitação psicomotora, midríase, dificuldade respiratória, que podem produzir convulsões, colapso cardiovascular, **coma ou morte**.

(<http://www.polbr.med.br/ano05/artigo1105a.php>)

Justifica-se o pedido de urgência no fato da ocorrência de grave prejuízo a saúde da autora a falta dos medicamentos, pois tal medicação jamais pode ser interrompida, sob pena de causar, entre outros problemas, agravamento da depressão com risco de suicídio e surtos psicóticos.

Assim Excelência, para preservar a delicada saúde física e mental da Requerente e evitar que retire a própria vida, ela necessita URGENTEMENTE tomar a medicação exatamente como prescrita pelo médico que a acompanha há anos.

Ainda, importante ressaltar que na oportunidade inicial destes autos foi concedida liminar obrigando o Município a fornecer os medicamentos prescritos em no máximo 10 (Dez) dias, e considerando a continuidade do medicamento, é de extrema relevância que o período de cumprimento da obrigação seja em menor prazo, pelo risco que corre a paciente, uma vez que não possui condições de arcar com os custos do medicamento.

Posto isto, requer seja notificado, via email ou outro meio de rápida comunicação, o Município Requerido para que forneça *incontinenti* a medicação já determinada por sentença, determinando o pagamento da multa diária desde o dia 10 de fevereiro quando pela *praxis* estava sendo, mensalmente, disponibilizada a medicação e alertando ainda o Gestor Municipal da possibilidade de crime de desobediência na hipótese de descumprimento, conforme determina o art. 536, § 3º do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Pede deferimento.

Dois Vizinhos/Pr, 14 de fevereiro de 2019.

Silvana de Mello Guzzo

OAB/PR 16.083





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI, brasileira, solteira, assistente técnica, portadora da cédula de identidade nº 4.902.038-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 834.860.119-87, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, nº 965, Apto em Dois Vizinhos – Paraná.

OUTORGADAS: SUELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 76.482 e **SILVANA DE MELLO GUZZO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 16.083, ambas com escritório profissional localizado na Avenida Dedi Barrichello Montagner, n. 812, Cidade de Dois Vizinhos, Paraná, Fone (46) 3536 1570 e (46) 9932-8440.

PODERES: Amplos e limitados, para promover a defesa dos direitos e interesses da outorgante, para o fim de representá-la em Juízo ou fora dele, propor ou contestar toda e qualquer ação, podendo para tanto usar os poderes contidos nas cláusulas “ad judicium” e “et extra”, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, oferecer penhora, usar de recursos de qualquer natureza em todos os termos e instâncias, inclusive extraordinário, bem como representar a Outorgante perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, nelas requerendo e assinando o que for necessário, podendo promover medidas preliminares, assecuratórias ou preventivas de interesse ou direito, e ainda em juízo nomear ou impugnar testemunhas, requerer perícias, vistorias judiciais, utilizando-se de todos os poderes necessários ao bom e fiel andamento deste mandato, podendo também substabelecer este, querendo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos.

Dois Vizinhos - Pr, 19 de Janeiro de 2018.


ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
 -outorgante-





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI**, brasileira, solteira, assistente técnica, portadora da cédula de identidade nº 4.902.038-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 834.860.119-87, residente e domiciliada à Rua Prudente de Moraes, nº 965, Apto em Dois Vizinhos – Paraná, DECLARO sob as penas da lei que sou juridicamente pobre, não possuindo condições financeiras de arcar com quaisquer custas judiciais sem prejuízo para o meu sustento e de minha família.

Por ser expressão da verdade.

Dois Vizinhos, 19 de Janeiro de 2018.


ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI



PROJUDI - Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Suellen Cristina do Nascimento
14/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: LIMINAR

PROJUDI - Processo: 0000538-87.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Micheli Franzoni:15936
06/03/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS -
PROJUDI**

Avenida Dedi Barrichelo Montagner, 680 - centro - Dois Vizinhos/PR - Fone:
(46)3536-8499 - E-mail: sdzi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000538-87.2018.8.16.0079

Processo: 0000538-87.2018.8.16.0079
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.000,00
Polo Ativo(s): • ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
Polo Passivo(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

DECISÃO

1) Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada formulado por **Andréia Silene Martinazzo Nodari**, em face do **Município de Dois Vizinhos/PR**. Nas razões exordiais (seq. 1.1), sustentou a autora em síntese, ter sido diagnosticada com transtorno afetivo bipolar, agravado por grave depressão, transtorno de ansiedade e transtorno somatoformes (CID F:31, F:40 e F:45) e por isso faz uso contínuo de medicamentos, dentre eles *pregabalina 75mg e seroquel XRO 200mg*. Indicou que os medicamentos não constam na relação do RENAME e sob esse fundamento houve o indeferimento do pedido quando solicitado na Secretaria Municipal de Saúde. Juntou documentos (mov. 1.2/1.8). Emendou à inicial conforme mov. 18.1/18.14.

O Ministério Público se manifestou pela não intervenção ao feito a seq. 33.1.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

2) A concessão de tutela de urgência, como se sabe, depende da demonstração dos requisitos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O intento da autora, na espécie, é de garantir à paciente o acesso gratuito aos tratamentos indicados na exordial.

Com efeito, impende delimitar, de saída, que a competência para gerir questões relacionadas à saúde pública é de todos os entes da federação, sendo solidária, entre União, Estados e Municípios, a responsabilidade pelo custeio de tratamentos indispensáveis aos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDUH R82YB 2T2PT H4RJB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YD GJMJT EZ37A 9GUX3





cidadãos, não podendo o ente estadual se furtar da obrigação, sob o fundamento de ser dos outros entes federativos o encargo.

O art. 196 da Constituição da República garante o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de provê-la, não se tratando tal, de norma apenas programática.

Dispõe também a Constituição, em seu art. 198, inciso II, sobre a universalidade da cobertura e do atendimento integral, como diretrizes das ações e serviços públicos de Saúde.

Dessa maneira, os pacientes portadores de doenças graves, que necessitam de medicação e insumos indispensáveis para a implementação de tratamento de saúde, não podem esperar pela vontade política dos governantes nem ficar submissos à excessiva burocracia quanto à realização de procedimentos imprescindíveis e urgentes.

Por certo que deve haver controle, entretanto, há de prevalecer o bom senso.

Fixadas essas premissas, em relação à verossimilhança das alegações exordiais, do exame perfunctório da espécie, vislumbra-se que a paciente, está sob tratamento médico e conforme o disposto nos relatórios s à seq. 1.6/1.8 e 18.10 dos autos, onde a médica que trata a paciente especifica explicitamente, que o referido fármaco pleiteado na exordial, é de extrema importância e o único capaz de obter bons resultados no quadro clínico da enferma.

Como se verifica, por ora, a paciente necessita dos medicamentos “pregabalina 75mg e seroquel XRO 200mg” sendo inviável a substituição por outro fármaco, ante a contraindicação já observada.

Nesse contexto, ao que se vislumbra em princípio, o tratamento com o medicamento postulado é essencial à preservação da saúde da paciente, que, como indicado, não pode permanecer sem o controle medicamentoso, o que evidencia o *fumus boni iuris* das alegações iniciais.

Vale dizer, o relatório médico elaborado por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina e que acompanha o caso da paciente é, por ora, demonstrativo suficiente para demonstrar a necessidade do medicamento prescrito, bem como a impossibilidade de substituição do mesmo por outros fármacos.

Outrossim, o risco à saúde da requerente e o agravamento da enfermidade, como amplamente manifestado pelo profissional médico, confirma a urgência da medida reivindicada, sendo certo que a espera pelo provimento judicial há de causar dano irreparável à requerente.

Assim, tendo em vista a necessidade, e a possibilidade de agravamento do quadro clínico, em se tratando de tratamento essencial à preservação do bem estar da infante, é de rigor a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUH R82YB 2T2PT H4RJJB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD GJM7J EZ37A 9GUX3



concessão da ordem liminar, como vindicada.

Registre-se, reiterando, que, conforme sustentado na exordial, a paciente não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, de sorte que lhe resta impositiva a via judicial para o correspondente acesso.

Ainda, em princípio, as limitações formais e orçamentárias, conquanto relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a integralidade do direito ao acesso universal à saúde pela população carente.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.” (STF, RE nº.226.835-6, Informativo nº. 180, DJ de 10/03/00).

No mesmo sentido são as orientações dos Egrégios Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE VITILIGO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. Evidente a necessidade da infante, portadora de vitiligo, justificando-se o fornecimento do medicamento, nos termos do pedido, devendo a tutela de seus interesses se dar com máxima prioridade, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064938475, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - REEX: 70064938475 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)

Saúde Pública - Dever do Estado - Fornecimento de medicamento para portador de "Vitiligo" - Hipossuficiência para aquisição - Imposição que decorre de texto das Constituições da República e Estadual e da Lei Federal nº 8.080/90 - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada/- Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJ-SP - CR: 6861655400 SP, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 07/04/2008, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/05/2008)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUH R82YB 2T2PT H4RJB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD GJMJ7 EZ37A 9GUX3

PROJUDI - Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079 - Ref. mov. 1 4 - Assinado digitalmente por Suellen Cristina do Nascimento
14/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: LIMINAR

PROJUDI - Processo: 0000538-87.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Micheli Franzoni: 15936
06/03/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão



Destarte, não se mostra minimamente razoável que se imponha ao paciente a submissão a sofrimento e dano à saúde enquanto aguarda a tramitação de processo judicial, mormente quando já existem nos autos elementos que indicam a necessidade e a urgência do medicamento requerido, estando a medida antecipatória em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, tratando-se de provimento precário, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, eis que não esgotado o objeto da demanda, notadamente porque, *a priori*, não resta inviabilizada a discussão acerca do custeio do medicamento requerido.

Por todas essas razões, presentes os requisitos legais, é de se acolher o pleito contido na inicial.

3) Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao Município de Dois Vizinhos/PR, que forneçam gratuitamente à paciente **Andreia Silene Martinazzo Nodari** no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar do conhecimento da presente decisão, os medicamentos **“pragabalina 75mg e seroquel XRO 200MG”**, conforme prescrição médica, para uso por prazo indeterminado enquanto for necessário o tratamento e o fármaco pleiteado for insubstituível, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se o réu para, querendo, oferecerem resposta, no prazo legal, intimando-os da presente decisão, com a urgência que o caso requer.

Proceda a escrivania na forma do item 1.7.7 do Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimações e diligências necessárias.

Dois Vizinhos, 6 de março de 2018.

Micheli Franzoni

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUIH R82YB 2T2PT H4RJB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5YD GJMJ7 EZ37A 9GUX3

PROJUDI - Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Suellen Cristina do Nascimento
14/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: SENTENÇA

PROJUDI - Processo: 0000538-87.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Ayres Torres
22/11/2018: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA . Arq: Decisão



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE DOIS
VIZINHOS – PARANÁ

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS DE
RECLAMAÇÃO Nº 00538-87.2018.8.16.0079.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei
9.099/1995.

Alega em suma a Requerente que *“sofre de transtorno afetivo bipolar, agravado por grave depressão, transtorno de ansiedade e transtorno somatoformes (CID F:31, F:40 e F:45), por isso faz uso contínuo da seguinte medicação: a) Pondera 40 mg; b) Lamitor 100 mg; e c) Rivotril 20 a 40 gotas ao dia”*. Ainda que *“Atualmente, o profissional médico que acompanha a Requerente incluiu mais dois medicamentos para uso contínuo, sendo eles: a) Pregabalina 75 mg e b) Seroquel XRO 200mg. Os medicamentos possuem custo elevado, sendo que a Requerente não possui condições financeiras para adquiri-los sem prejuízo do próprio sustento”*. Requer assim o fornecimento pelos entes públicos dos medicamentos PREGABALINA e SEROQUEL.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo reclamado, eis que tem-se que tanto a União, quanto Estados e Municípios são partes legítimas para figurar no pólo passiva de ações que versem sobre o fornecimento público de medicamentos, assim não há que se falar em ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo.

Ainda preliminarmente, o caso em questão trata de fornecimento de medicamento de uso continuado, ao que não há que se falar em extinção do processo por cumprimento da obrigação através da liminar.

No presente caso a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado restou comprovada nos eventos 1.5-1.8.

Analisando a decisão que deferiu a liminar, contida no evento 38, tem-se que aquele entendimento é exatamente o mesmo deste juízo, pelos mesmos fundamentos.

Restou comprovado nos autos a enfermidade sofrida pela autora, bem como a necessidade de uso do medicamento requerido pelos documentos acostados na inicial.

Ainda, entendo ser desnecessária para o fornecimento do medicamento que a requerente não tenha condições de arcar com os custos do mesmo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXSA NRKXD B5LQ6 5VZSY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYSS 4LQHC S4JES G32X3

PROJUDI - Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Suellen Cristina do Nascimento
14/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: SENTENÇA

PROJUDI - Processo: 0000538-87.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Vinicius Ayres Torres
22/11/2018: JUNTADA DE PROJETO DE SENTENÇA. Arq: Decisão



A Constituição Federal, em seu art. 196 diz que “a saúde é direito de todos e um dever do Estado”, sem fazer qualquer distinção de classe social ou condição financeira, ao que, mesmo que o reclamante pudesse arcar com os custos do medicamento, ainda assim teria direito ao recebimento do mesmo, desde que comprovada a necessidade clínica, como o foi.

Vale lembrar que, como todo cidadão, a reclamante também é mantenedora do Sistema Único de Saúde, eis que é pagadora de impostos de toda forma, dos quais parte é, ou deveria ser, remanejada para a área da saúde.

Ainda, ressalte-se que o bem jurídico a ser tutelado neste momento, qual seja, a saúde, protegida pela Constituição Federal de 1988, **transcende quaisquer outras discussões burocráticas ou orçamentárias.**

Assim, a presente ação resta procedente.

Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, MANTENDO E TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA NO EVENTO 16 E CONDENANDO O RECLAMADO ao fornecimento do medicamento enquanto for necessário, na quantidade e forma determinada pela prescrição médica.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95 em seu artigo 55.

À Juíza de Direito para homologação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Dois Vizinhos, 22 de novembro de 2018

**Vinicius Ayres Torres
Juiz Leigo**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXSA NRKXD B5LQ6 5VZSY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYSS 4LQHC S4UES G32X3

PROJUDI - Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079 - Ref. mov. 1.5 - Assinado digitalmente por Suellen Cristina do Nascimento
14/02/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: SENTENÇA

PROJUDI - Processo: 0000538-87.2018.8.16.0079 - Ref. mov. 58.1 - Assinado digitalmente por Micheli Franzoni:15936
13/12/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichelo Montagner, 680 - centro - Dois Vizinhos/PR - Fone: (46)3536-8499 - E-mail:
sdzi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000538-87.2018.8.16.0079

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos, **Homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o parecer do Douto Juiz Leigo, julgando, conseqüentemente, **PROCEDENTE** o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, c/c as disposições do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MICHELI FRANZONI

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ66Z TSX53 MZ9PU VGAYK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYSS 4LQHC S4UES G32X3





Data: 14/02/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Juizado Especial da Fazenda Pública de Dois Vizinhos

Por: SISTEMA PROJUDI

A large, stylized handwritten signature or scribble, consisting of a single continuous line that forms a series of loops and curves, resembling a large 'S' or a similar abstract shape.

Data: 14/02/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending from the upper left towards the lower right of the page.

Data: 14/02/2019
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Por: SISTEMA PROJUDI



[A large, illegible handwritten signature or scribble is present on the page.]



Data: 14/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Por: Paulo Henrique Leiria

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição

A large, stylized handwritten signature in black ink, written across the middle and lower half of the page. The signature is fluid and cursive, starting from the left and ending on the right side.

PROJUDI - Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Leiria
14/02/2019: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. Arq: Distribuição

Cartório Distribuidor e Anexos de Dois Vizinhos/PR

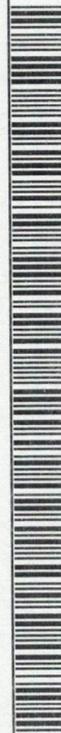
REGISTRO



Tipo.....Fazenda Publica - Juizado Especial
Registrado sob nº...NU.0000632-98.2019.8.16.0079 - 21/2019 Liv 01
Data.....14/02/2019
Custas.....Isento de Custas, R\$ 60,34 = VRC 285,97
Vara.....JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚ
Natureza.....CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C
Funjus.....Código 020
Requerente.....ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
Requerido.....MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
Observação.....[ISENTO (ISENTO - LEI 9.099/95)]

Dois Vizinhos/PR, 14/02/2019 - 17:00:39

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLU25BU3 QTYMT KE3G3



Data: 14/02/2019
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR
Por: SISTEMA PROJUDI



[A large, stylized signature or scribble is present on the page.]



Data: 14/02/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Complemento: Responsável: Divangela Prêcoma Moreira Kuligowski

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop and ending with a long, sweeping tail.



Data: 18/02/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: Divangela Précoma Moreira Kuligowski

Relação de arquivos da movimentação:

- decisão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending across the middle and lower half of the page.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichelo Montagner, 680 - centro - Dois Vizinhos/PR - Fone: (46)3536-8499 - E-mail:
sdzi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000632-98.2019.8.16.0079



Processo: 0000632-98.2019.8.16.0079
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.000,00
Exequente(s): • ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
Executado(s): • Município de Dois Vizinhos/PR

1. Recebo o pedido de cumprimento provisório de sentença.
1. Inicialmente consigno a possibilidade da execução provisória na hipótese de obrigação de fazer, tese, aliás, aprovada em sede de repercussão geral pelo STF, vejamos: *A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios*. STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (Info 866).
1. Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de entregar os medicamentos Pregabalina 75mg e Seroquel XRO 200mg, conforme determinado na sentença de seq. 1.5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC.
1. Consigne-se expressamente no mandado que *o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé se injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência*.
1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
1. Desde já, decorrido o prazo estabelecido no item "3", **determino** sequestro de valores existentes nas contas da Fazenda Pública, via Sistema BACENJUD (inteligência dos arts. 536, §1º e art. 854 do CPC), necessários a compra do medicamento para os próximos 06 (seis) meses.
1. Previamente à realização penhora online caberá à exequente comprovar a realização de pesquisa de preços do medicamento em no mínimo três farmácias e indicar os dados (inclusive bancários) daquela(s) onde pretende seja(m) efetivada(s) a(s) compra(s), observado que deverá ser obrigatoriamente indicado o estabelecimento que fornecer o menor preço.
1. Cumprido o determinado no item anterior efetive-se através do Sistema BACENJUD o sequestro online dos valores necessários para o pagamento dos medicamentos.
1. Efetivado o sequestro online dê-se ciência à(s) entidade(s) favorecida(s), devendo os valores serem transferidos por ofício para a conta bancária desta(s), depois de comprovada documentalmente nos autos pelo Ministério Público a prestação do serviço relativo.
1. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
2. Apense-se o presente a Ação de Obrigação de Fazer pertinente.



Dois Vizinhos, 15 de fevereiro de 2019.



Divangela Précoma Moreira Kuligowski

Juíza de Direito

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Divangela Précoma Moreira Kuligowski.





Data: 18/02/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (18/02/2019)

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke.



Data: 01/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Dois Vizinhos/PR) em 28/02/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 8) CONCEDIDO O PEDIDO (18/02/2019) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: SISTEMA PROJUDI

A large, stylized signature or scribble that starts with a large loop on the left and extends downwards and to the right, ending in a long, thin tail.



Data: 07/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(18/02/2019)

Por: KELIN GHIZZI

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- comprovantes de entrega de medicamentos

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting from the left side and extending towards the bottom right of the page.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO
PARANA**

Autos: **0000632-98.2019.8.16.0079**

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora ao final firmada, em cumprimento a intimação contida na seq. 10 fazer a juntada dos comprovantes de entrega dos medicamentos à requerente.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Dois Vizinhos, 07 de março de 2019.

Kelin Ghizzi
Procuradora OAB/PR 41.860





MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Av. Dedi Barrichelo Montagner, 425 Fone/Fax (046)3581-5700 e-mail: saude@doisvizinhos.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

Através desta declaramos o fornecimento dos medicamentos abaixo relacionados à paciente Andreia Silene Martinazzo Nodari, CPF: 834.860.119-87, na data de 01/03/2019. A paciente supracitada assina conjuntamente essa declaração, atestando que recebeu os medicamentos na formulação e quantidades descritas.

SEROQUEL XRO 200 MG	30 cp
LAMITOR CD 100MG	30 cp
RIVOTRIL GTS	04 vds
PONDERA 20 MG	60 CP
PREGABALINA 75 MG	30 CP

Atenciosamente,

01/03/2019.

Nelciane Moretto Estivalet
 Nelciane Moretto Estivalet
 Farmacêutica Secretária Municipal de Saúde

Andreia Silene Martinazzo Nodari
 Andreia Silene Martinazzo Nodari





Data: 07/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI
com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO (07/03/2019)

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

A large, stylized signature or scribble that starts with a small hook on the left, loops upwards and to the right, then downwards and to the left, and continues with several more loops and curves before ending at the bottom right of the page.



Data: 18/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI)
em 18/03/2019 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE
MANIFESTAÇÃO (07/03/2019) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI

A large, stylized handwritten signature or scribble that starts on the left side of the page and extends downwards and to the right, ending near the bottom right corner. The line is continuous and forms several loops and curves.



Data: 02/04/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI

Complemento: (P/ advgs. de ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO (07/03/2019) e ao evento de expedição seq. 12.

Por: SISTEMA PROJUDI

A large, stylized signature or scribble that spans most of the page. It starts with a large loop on the left side and continues with several smaller loops and curves that extend towards the bottom right corner of the page.



Data: 03/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

A large, stylized signature or scribble that starts with a large loop on the left and extends downwards and to the right with several smaller loops and curves.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichelo Montagner, 680 - centro - Dois Vizinhos/PR - Fone: (46)3536-8499 - E-mail:
sdzi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000632-98.2019.8.16.0079

CERTIFICO que por ora, deixo de cumprir o item "2" da decisão de mov. 8.1, tendo em vista que os autos principais nº 0000538-87.2018.8.16.0079 estão em remessa à Turma Recursal para análise do recurso, o que impossibilita a realização do pensamento no sistema Projudi. Dou fé.

Dois Vizinhos, 03 de maio de 2019.

Shirlei Denise Borges dos Santos
Técnica Judiciária



Data: 03/06/2019
Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO
Por: Karina de Mello



Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop and ending with a long, sweeping tail that extends towards the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichelo Montagner, 680 - centro - Dois Vizinhos/PR - Fone: (46)3536-8499 -
E-mail: sdzi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000632-98.2019.8.16.0079

Reitero a certidão retro, eis que os autos nº 0000538-87.2018.8.16.0079 permanecem em remessa à Turma Recursal.

Dois Vizinhos, 03 de junho de 2019.

Karina de Mello
Estagiária





Data: 12/07/2019

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: Por 90 dias corridos a partir de 03/06/2019

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending across the middle and lower half of the page.



Data: 03/09/2019

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Prazo encerrado

Por: SISTEMA PROJUDI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending across the middle and lower half of the page.

Data: 03/09/2019

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: Por 90 dias corridos a partir de 03/09/2019

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos



[A large, illegible handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and curves.]



Data: 03/12/2019

Movimentação: TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Complemento: Prazo encerrado

Por: SISTEMA PROJUDI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending across the middle and lower half of the page.



Data: 05/12/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending across the lower half of the page.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI
Avenida Dedi Barrichelo Montagner, 680 - centro - Dois Vizinhos/PR - Fone: (46)3536-8499 - E-mail:
sdzi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000632-98.2019.8.16.0079

CERTIFICO que os autos nº 0000538-87.2018.8.16.0079 permanecem em remessa à Turma Recursal. Dou fé.

Dois Vizinhos, 05 de dezembro de 2019.

Shirlei Denise Borges dos Santos
Técnica Judiciária





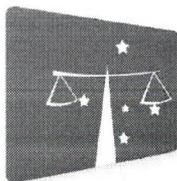
Data: 05/12/2019

Movimentação: PROCESSO SUSPENSO

Complemento: Por 90 dias corridos a partir de 05/12/2019

Por: Shirlei Denise Borges dos Santos

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and curves, extending from the top left towards the bottom right of the page.

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



Comarca: Dois Vizinhos
Autos nº: 0001801-33.2013.8.16.0079
Autora: Andreia Silene Martinazzo Nodari
Réu: Município de Dois Vizinhos/PR

SENTENÇA

Vistos e examinados os epigrafados autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que move **ANDREIA SILENE MARTINAZZO NODARI** contra o **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR**, ambos já qualificados, verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte:

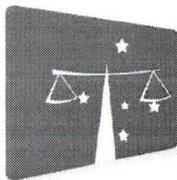
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Andreia Silene Martinazzo Nodari, através da Defensoria Pública, em face do Município de Dois Vizinhos, na qual alegou sofrer de transtorno afetivo bipolar, atualmente agravado por grave depressão, transtorno de ansiedade e transtorno somatoformes (CID F31, F40 e F45) e que, em razão disso, faz uso contínuo dos medicamentos: Pondera 40 mg, Lamitor 100 mg, Seroquel 400 mg e Rivotril 2,5 mg/ml.

Afirmou que o tratamento medicamentoso não pode ser interrompido, sob pena de agravamento da depressão, com risco de suicídio e surtos psicóticos. Sustentou que o custo médio mensal dos fármacos é de R\$ 1.300,00, sendo que não tem condições financeiras de arcar com este valor sem prejuízo do próprio sustento. Por fim, destacou que a Secretaria de Saúde do Município fornece apenas as versões genéricas dos medicamentos, as quais não produzem o efeito esperado, já que depois de seu uso o quadro psíquico piorou.

Pediu a concessão de tutela antecipada, de forma *inaudita altera pars*, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (mov. 1.2/1.12).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (mov. 6), tendo a parte autora interposto agravo contra essa decisão (mov. 11).

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



Citado (mov. 10), o réu apresentou contestação, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois três dias após a prescrição, forneceu os medicamentos à autora; de ilegitimidade passiva, já que o fornecimento de medicamentos excepcionais e especiais é de atribuição dos estados-membros e, ainda, sustentou que a petição inicial é inepta por lhe faltar causa de pedir. No mérito, aduziu que não há motivo para impor à Administração o fornecimento de medicamento de marca, uma vez que o medicamento genérico contém o mesmo fármaco ou princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento de referência (mov. 22).

A réplica foi trazida no mov. 28.

O agravo de instrumento manejado pela autora contra a decisão que indeferiu a liminar foi provido (acórdão juntado no mov. 40 e 53), sendo que a parte ré comprovou o cumprimento da determinação da superior instância de fornecimento dos medicamentos de referência, na forma como solicitados na receita médica (mov. 63 e 64).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (mov. 41).

O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial para esclarecer se os medicamentos prescritos podem ser substituídos por genéricos (mov. 47)

Nomeou-se defensor dativo à autora, em razão de não mais subsistir Defensoria Pública na Comarca (mov. 70 e 55).

A autora, por meio do defensor nomeado, requereu o prosseguimento do feito (mov. 88).

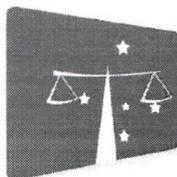
Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões de fato suscitadas pelas partes não demandam produção de prova em audiência ou de prova pericial (artigo 355 do Código de Processo Civil).

2.1 – Do Juiz Natural

Inicialmente, destaque-se que esta magistrada pertence à equipe designada por intermédio da Portaria nº 1984 - D.M., cujo escopo é atuar

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



nas forças tarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 21/2007 do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Dito isto, cumpre asseverar que a Força Tarefa - similar aos regimes de mutirão - tem por objetivo, além da celeridade, auxiliar em locais de eventual congestionamento, o que é amplamente aceito na jurisprudência.

Nesse sentido:

"(...)PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PARANÁ SENTENÇA EM DIA. (...) **3. A designação de Magistrados para, em regime de mutirão, julgar processos em outras varas não ofende o princípio do Juiz Natural, nem tampouco resulta em alteração da competência, haja vista tratar-se de medida adotada por este Tribunal visando o atendimento de metas estabelecidas pelo CNJ.** (...) (TJPR - 15º C.Cível - AC - 1016894-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 29.05.2013).

Ainda, convém ressaltar que o presente feito foi distribuído aleatoriamente, e não a magistrado determinado.

Por fim, não se vislumbrando, no caso concreto, prejuízo a qualquer uma das partes, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

2.2 – Preliminares

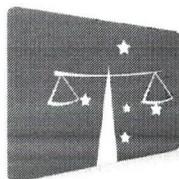
Aduz o réu, em sua contestação, ser parte ilegítima na ação, visto que apenas compete aos municípios o fornecimento de medicamentos classificados como essenciais, devendo, no caso, o medicamento ser fornecido pelo Estado.

Contudo, não merece prosperar tal alegação, pois sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente e, como bem-dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cabe ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos.

Além disso, o Sistema Único de Saúde integra uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui um sistema único, regido por diretrizes, dentre as quais, dispõe o art.198: "§1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.195, com recursos do orçamento da seguridade social, União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral; e, dessa forma, qualquer deles pode integrar o polo passivo da demanda, mesmo que isoladamente.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



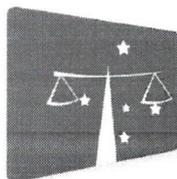
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO.RESERVA DO POSSÍVEL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer na origem, em que o agravado postula o fornecimento de medicamentos ao Município agravante, por ser portador da doença de Crohn- CID 10K 50, devendo ser ministrado o 1 (um) ampola do medicamento ADALINUMABE, a cada 7 (sete) dias. 2. **Impende mencionar a princípio que o Sistema Único de Saúde é composto pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cabendo a cada um deles e de forma solidária, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, como no caso em apreço, conforme Súmula nº 02 do TJPI. 3. Ressalte-se que o fornecimento em parte pelo Estado, não configura a exclusão dos demais entes, já que estão sendo fornecidos a menor, já que a responsabilidade dos entes públicos (União, Estados-Membros e Municípios) é solidária, podendo a parte demandante optar por exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos, uma vez que são solidariamente responsáveis.** 4. A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo acompanhamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades. 5. No mesmo sentido, a mera alegação, pelo Poder Público, de incapacidade financeira, sustentada na teoria da reserva do possível, não pode servir de óbice à concreção dos direitos fundamentais. 6. Registre-se que é possível concessão de liminar contra a Fazenda Pública em hipóteses em que o seu indeferimento pode resultar à parte demandante dano de difícil reparação, tal como é o caso dos autos. Agravo improvido. (TJ-PI - AI: 00018209120148180000 PI 201400010018209, Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 28/01/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2015) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. **A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento postulado é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.** 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70068075902 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/01/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/01/2016) Grifei

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, a qual se enquadra mais em ausência de interesse processual, já que o argumento é de que em nenhum momento a parte ré se recusou a fornecer o medicamento prescrito, também não prospera.

Isto porque, a negativa de fornecimento realmente ocorreu, porquanto a parte ré apenas disponibilizou à autora os medicamentos pela denominação genérica e não na forma por ela requerida (mov. 1.11).

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



Por fim, é de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, formulada pelo Município réu, em sede de contestação.

Os casos de inépcia da inicial estão elencados no parágrafo §1º do artigo 330 do NCPC. No caso em tela, a exordial apresenta relato específico dos fatos, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ou seja, a autora narrou o fato base que representa a causa de pedir em relação ao réu, qual seja: recusa em fornecer os medicamentos de referência especificados nos receituários pelo médico. Assim, a narração dos fatos é lógica e passível de compreensão, permitindo apresentação de contestação e exercício do contraditório.

2.3 – Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo questões processuais pendentes, passo à apreciação do mérito, que não reclama a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

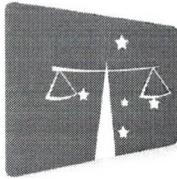
Quanto à tutela perquirida, é pacífico o entendimento de que, tendo o art. 196 da Constituição Federal assinalado que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, atribuiu o Constituinte a todos os entes federativos o dever de propiciar os meios adequados à manutenção da saúde dos administrados.

Essa atribuição, por outro lado, passa inclusive pela obrigação de fornecimento de medicamentos e/ou realização de cirurgias de alto ou baixo custo a pessoas que não tenham condições de adquiri-los.

Os fundamentos dessa obrigação restaram muito bem resumidos pelo Min. Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – RE 271286 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 12/09/2000)

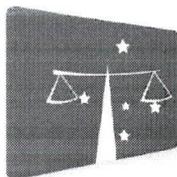
No caso dos autos, restou comprovado pelos receituários (mov. 1.5 a 1.8), pelo atestado (mov. 1.9) e pelo relatório médico (mov. 1.10) que a autora padece de moléstia psíquica, necessitando dos medicamentos na forma como pleiteados para realizar o tratamento, havendo, inclusive, expressa orientação médica pela não utilização dos medicamentos genéricos.

A justificativa estatal para o não fornecimento não prospera, na medida em que cabe somente ao médico que acompanha o tratamento da autora – e não ao Município – definir as diretrizes terapêuticas e eleger o medicamento que entenda adequado à espécie, ainda que se trate de medicamento de alto custo e não padronizado em protocolos clínicos.

Isso porque, considerando o constante avanço científico, não é lícito ao ente público impor ao cidadão o pesado ônus de não poder se tratar apenas porque determinado tratamento – que pode ser eficaz, a juízo do médico responsável pelo caso – ainda não ultrapassou estágios iniciais de experimentação ou não foi incluído em protocolos clínicos padrão.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE RITALINA 10MG EM DECORRÊNCIA DO SUBSTITUÍDO ESTAR COM DIFICULDADE DE APRENDIZADO NA ESCOLA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADOS E MUNICÍPIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. **PRESCRIÇÃO MÉDICA ELABORADA POR PROFISSIONAL QUALIFICADO DO USO DO FÁRMACO COMO EFICAZ AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ESTABELECIDOS PELO SUS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR AO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO À SAÚDE. ART. 196 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA NÃO ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.** (TJ-PR - APL: 13453713 PR 1345371-3 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 05/05/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1576 01/06/2015) Grifei

É de se presumir, ainda, a hipossuficiência da autora, diante da declaração apresentada (mov. 1.3) e pelo fato de ter interposto a ação através da Defensoria Pública. Além disso, a parte ré não demonstrou, de forma alguma, a existência de qualquer elemento a afastar essa conclusão.

Estando demonstrada, de um lado, a necessidade do medicamento e, de outro, a hipossuficiência da autora, é imperativo o acolhimento de seu pedido.

A respeito, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

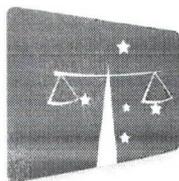
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AI 616551 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007)

Por fim, ressalte-se que o fornecimento dos medicamentos "Pondera, Lamitor, Seroquel e Rivotril" à autora não busca, de forma alguma, desrespeitar a política de saúde pública, mas visa, sim, privilegiar o direito à saúde e à vida, preceitos garantidos a todos pela Constituição Federal.

Além mais, como já exposto na fundamentação supra, o referido medicamento foi prescrito por profissional na área da saúde, capacitado e com conhecimentos suficientes para saber que a ação de tal suplemento trará melhores condições de vida à autora, e não por escolha aleatória.

III – DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de **confirmar** a liminar

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Força Tarefa – Corregedoria-Geral da Justiça



concedida em sede de agravo de instrumento (mov. 53) e determinar ao réu que conceda à autora os medicamentos pleiteados na forma e pelo prazo determinado pela médica psiquiatra responsável.

Diante da sucumbência do Município réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, dada a baixa complexidade da causa, que prescindiu de fase instrutória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba/, data do sistema.



ANNE REGINA MENDES
Juíza de Direito Substituta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
5

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO



Nesta data, após o recebimento destes autos, foi procedido o registro da autuação e da distribuição, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo:

0001801-33.2013.8.16.0079
1700135-3

APELAÇÃO CÍVEL

NUM. VOLUMES : 1
NUM. APENSOS : 0
PROTOCOLO : 2017.00148230
PREFERENCIAL : NÃO
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO
REC. ADESIVO : NÃO
OBS. : CD ANEXO CONFORME RESOLUÇÃO 63/2012
AGR. RET. : NÃO
ADMITE REVISOR : NÃO
NAT. AÇÃO ORIG. : CÍVEL
TIP. AÇÃO ORIG. : OBRIGAÇÃO DE FAZER
NUM. AÇÃO ORIG. : 0001801-33.2013.8.16.0079
AUTO ASSOCIADO : 1081059-2 / AGRADO DE INSTRUMENTO
COMARCA : DOIS VIZINHOS
VARA : VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXT
ESPECIALIZAÇÃO : DEMAIS AÇÕES E RECURSOS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU RESPECTIVAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E ENTIDADES PARAESTATAIS
FAX : NÃO
EMAIL : NÃO
JUIZ PROLATOR : ANNE REGINA MENDES

PARTES DO PROCESSO

APELANTE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : KELIN GHIZZI
ADVOGADO : WILLIAN BENINI
ADVOGADO : ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIA CRISTINA ASOLINI
APELADO : ANDRÉIA SILENE MARTINAZZO NODARI
ADVOGADO : ALISON ANDRE NEVES
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA CORRÊA
AUTUADO POR : LARYSSA SCZABELSKI LEAL
ALTERADO POR : KARLA CALIXTO SEIXAS LEAL
RECURSO CONFIRMADO P : LUIZ AUGUSTO MACIEL GOMES
ESPECIALIZADO POR : LUIZ AUGUSTO MACIEL GOMES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVGG4 H4AN6 FKPFLL GSVWK





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
6

TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0001801-33.2013.8.16.0079

1700135-3

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

MOTIVO PREVENÇÃO : ARTIGO 197 - RITJ
PROCESSO PRINCIPAL : 1081059-2 AG INSTR
PREVENÇÃO : DES. NILSON MIZUTA

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído, nesta data, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR : DES. NILSON MIZUTA
PROCESSO : NÃO ADMITE REVISOR
DATA DA DISTRIB. : 27 DE JUNHO DE 2017
DISTRIBUIDO POR : KARLA CALIXTO SEIXAS LEAL

Curitiba, 27 de junho de 2017

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVCG4-H4AN6-FKPFLL-GSVMK





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Departamento Judiciário
Sistema de Acompanhamento Processual

TJPR
FLS.
7

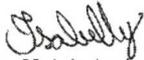
TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO e DISTRIBUIÇÃO

0001801-33.2013.8.16.0079

1700135-3

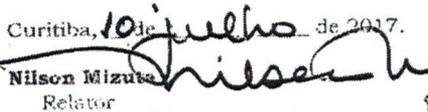
CONCLUSÃO

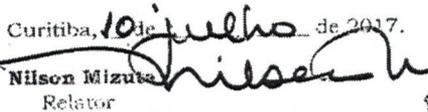
Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Des. Nilson Mizuta.


Curitiba, 28 de junho de 2017

À douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 10 de julho de 2017.


Nilson Mizuta
Relator


Nilson Mizuta
Desembargador

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JV/G4 H4A/N6 FKPF/L G5VMK



1700135-3 Ap Cível - v CCv

TJPR
FLS.
8



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, 13 de julho de 2017.


Chefe de Seção

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à douta
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Curitiba, 17 de julho de 2017.


Chefe de Seção



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVG4 H4AN6 FKPFLL GSVMK



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCESSO TJ: 1700135.3-00 APELACAO CIVEL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi DISTRIBUÍDO nesta data, ao (a) Exmo.(a)
Procurador(a) de Justiça Dr.(a) VALMOR ANTONIO PADILHA

CURITIBA, 17 de Julho de 2017.

Diretor do Departamento Judiciário

VISTA

Aos 18 de Julho de 2017

Faço estes autos com vista ao(s) Exmo. (a)
Procurador(a) de Justiça Dr. (a) VALMOR-ANTÔNIO PADILHA

Diretor do Departamento Judiciário

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com a manifestação em separado, em 3 folha(s)
CURITIBA, 21 de Julho de 2017.

Alim m. de sa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVGA-HAAN6 FKPFLL GSVMK

Papel reciclado, menor custo ambiental.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1700135-3 – DOIS VIZINHOS
APELANTE = MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
APELADO = ANDRÉIA SILENE MARTINAZZO NADARI
RELATOR = DES. NILSON MIZUTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA = VALMOR ANTONIO PADILHA

PARECER

COLENDAS 5ª CÂMARA CÍVEL:

1. Relatório:

Trata o presente feito de **Apelação Cível** interposta pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos, na Ação de Obrigação de Fazer nº 1801-33.2013.8.16.0079, que lhe move ANDRÉIA SILENE MARTINAZZO NADARI, a qual **jugou procedente o pedido, determinando que o réu conceda a autora os medicamentos na forma e prazo determinado pela médica psiquiatra responsável.**

O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, inconformado com o **decisum** apela arguindo, em síntese, cerceamento de defesa ante a falta de perícia. Alega, ainda, a necessidade de substituição dos fármacos pleiteados pelos medicamentos genéricos, uma vez que não há motivos para impor a Administração o fornecimento de medicamentos de marca. (fls. 240/245).

A Apelante ofertou manifestação, refutando os termos do apelo, pugnando pelo seu total desprovimento. (fl. 254/259)

2. Fundamentação:

Detida análise dos autos leva-nos a concluir de maneira segura, pelo não provimento da Apelação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/0E
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVG4 H4AN6 FKPF1 G5VMK





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há que falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que contém os autos, receituário e declaração médicas sobre o tratamento pleiteado e a doença da paciente. (fls. 24/29)

Com efeito, tendo sido juntado à inicial farta prova documental, revela-se desnecessária a prova pericial pleiteada pelo Apelante, pois os fatos encontram-se devidamente provados.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (CARDIOPÁTIA). LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, NA ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA JUSTIFICADA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. I)- APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. II)- REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 517253-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 23.02.2010)

No caso em exame, a paciente demonstrou que sofre de transtorno bipolar, atualmente agravado por grave depressão, transtorno de ansiedade e transtorno somatiformes (CID F31, F40, F45) e necessita com extrema urgência de tratamento com os medicamentos PONDERA 40 MG, LAMITOE 100MG, SEROQUEL 400MG E RIVOTRIL 2,5 MG/ML, porém não dispõe de recursos financeiros para adquiri-los.

Cumpre destacar que não prosperara a alegação do Apelante de que os medicamentos pleiteados deviam ser substituídos por medicamentos genéricos. Isso porque, da análise da fl. 29, o receituário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJG4-H4AN6-FKPF-LGSVMK